CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1587/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1587/1995 DE 21/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

E M E N T A:

Dispoe sobre o acesso as informações junto a Prefeitura pelas entidades da Sociedade Civil, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:42:04
00000013911-43

ARQUIVADO EM 02/05/96

p/ REGINA APARECIDA BAPTISTA
CHEFE Chefe de Seção Técnica II

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1995
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Folha nº 01 de proc.
nº 1587 de 1995

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1587/1995

"Dispõe sobre o acesso às informações junto à prefeitura pelas entidades da sociedade civil, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º --- Fica garantido às entidades da sociedade civil o direito de pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades de administração municipal sobre sua estrutura e funcionamento e a produtividade dos serviços que prestam à população.

Parágrafo 1º -- Para fins deste artigo:

I -- entidade da sociedade civil são aquelas constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como os de estudos e pesquisas;

II -- órgãos e entidades de administração municipal são órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo 2º -- O universo das pesquisas e informações sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal e a produtividade de seus serviços abrange:

SEÇÃO DE REVISÃO
21 DEZ 1995
-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 6 e folha de informação sob nº 7 / 27/12/95 a (

Folha nº 02 de proc.
nº 1587 de 1995

I -- constituição do órgão e organização de suas funções;

II -- recursos humanos e materiais;

III -- receitas e despesas;

IV -- documentos, registros e cadastros;

V -- atos e decisões;

VI -- avaliação de desempenho.

Artigo 2º -- As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidade da administração municipal através de dois tipos de acesso:

I -- requerimento de informações;

II -- acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade.

Artigo 3º -- O requerimento de informação será encaminhado à direção do órgão ou entidade da administração municipal contendo os itens sobre os quais a entidade deseja obter informações e acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

Parágrafo Único -- A resposta ao requerimento de informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade civil solicitante nos seguintes prazos, a contar da data de recebimento do requerimento:

Folha nº 03 de proc.
nº 1581 de 1995

I -- no caso de órgãos de execução da administração direta, no prazo máximo de quinze dias;

II -- no caso de órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e dos órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta, no prazo máximo de trinta dias;

III -- no caso dos órgãos e entidades de direção e assessoramento superior, no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Artigo 4º -- O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizada mediante o seguinte procedimento:

I -- encaminhamento de solicitação por escrito à direção do órgão e entidade da administração direta, da qual constem:

a) o universo da pesquisa ou a listagem dos itens sobre os quais a entidade da sociedade civil deseja obter informações;

b) cópia autenticada do registro legal da entidade da sociedade civil solicitante;

c) listagem dos pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade para a coleta dos dados e informações;

II -- encaminhamento da autorização, por parte da direção do órgão ou entidade da administração municipal, à entidade da sociedade civil solicitante, no prazo máximo de quinze dias a partir da data de entrega da solicitação.

Folha nº 04 de proc.
nº 1587 de 1995

Parágrafo Único -- O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Artigo 5º -- A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às sua dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo Único -- À direção do órgão ou entidade da administração municipal que não observar as exigência poderá ser demitida a bem do serviço público, sem prejuízos de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 6º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995

Arselino Tatto
vereador do Partido dos Trabalhadores

Folha n.o 05 de proc.
n.o 1587 de 1995

Parágrafo Único -- O acesso de pesquisadores e/ou usuários credenciados pela entidade da sociedade civil às dependências de órgãos entidades da administração direta fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Artigo 5º -- A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual foi encaminhado requerimento de informação ou solicitação de acesso de pesquisadores e/ou usuários às sua dependências fica responsável pelo atendimento dos pedidos nos prazos estabelecidos por esta Lei, e pela veracidade dos dados fornecidos e das informações prestadas.

Parágrafo Único -- À direção do órgão ou entidade da administração municipal que não observar as exigência poderá ser demitida a bem do serviço público, sem prejuízos de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Artigo 6º --- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1995

Arselino Tatto
vereador do Partido dos Trabalhadores

Folha nº 06 do proc.
nº 1587 de 1995

Justificativa

Trata-se de projeto de Lei similar ao apresentado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro pelo vereador Jorge Bittar, do Partido dos Trabalhadores, e elogiado por diversas entidades da sociedade civil, dentre as quais destacamos a Pólis - Ildesfes.

Na realidade, a introdução de uma lei que permita e regulamente o acesso de entidades da sociedade a informações para realização de pesquisas sobre as ações governamentais é um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania, uma vez que democratizar a informação é indispensável para a consolidação das práticas na sociedade.

O resultado mais visível ao se facilitar o acesso às informações é que as entidades empenhadas na melhoria da qualidade de vida do conjunto dos cidadãos e na democratização da sociedade têm aumentada a sua capacidade de controle e intervenção sobre as ações do governo municipal.

Esse aumento do controle social tende a criar obstáculos para praticas e ações do governo municipal que contrariem os interesses da maioria da população e de seus setores mais carentes.

Pode-se tornar mais fácil identificar as ações excludentes, que beneficiem apenas alguns segmentos da população, as práticas clientelistas, corruptas ou autoritárias.

Por outro lado, a capacidade propositiva das organizações populares e da sociedade civil também pode ser ampliada: dispondo de mais informações, é possível opinar sobre iniciativas do poder público e apresentar alternativas para solução dos problemas.

A longo prazo, a adoção de medidas que facilitam o acesso dos cidadãos a informações municipais traz um impacto positivo sobre a cultura política, reforçando a cidadania e a consciência do direito à informação.

Assim, dada a importância do projeto de lei supra, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 1587 de 19 95 27 / 12 / 95 (a) Adelina

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/12/95.

À Com. de Const. e Justiça

27 / 12 / 95

LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 29/12/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Eudes Fabri
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 12 de 95

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 03/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 11587 de 19
Vereadores

São Paulo, 21 de março de 1996.

À
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Senhor Assessor Chefe,

Devolvo o presente projeto de lei, sem parecer, nos termos do artigo 212, IV, do Regimento Interno, pois este dispõe no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, no caso a Lei 11.946, de 04 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/03/96.

DÁRCIO ARRUDA
Presidente

cds/p11587-5

À A. T. M.
Em 28/03/96

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Ao Ver. Arselino Tatto:
Para se manifestar sobre fls.08.

29.03.96

LUIZ [illegible] DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Tendo em vista
já existir lei,
Retiro o Projeto
S. Paulo, 2-5-96

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/96 às 12:00 hs.

AO DT.94.
02/05/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º (1) e folha de informação sob n.º 09, 02/05/96

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 1587 de 19 95 02.05.96 (a) MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU
Aux. de Secretaria II

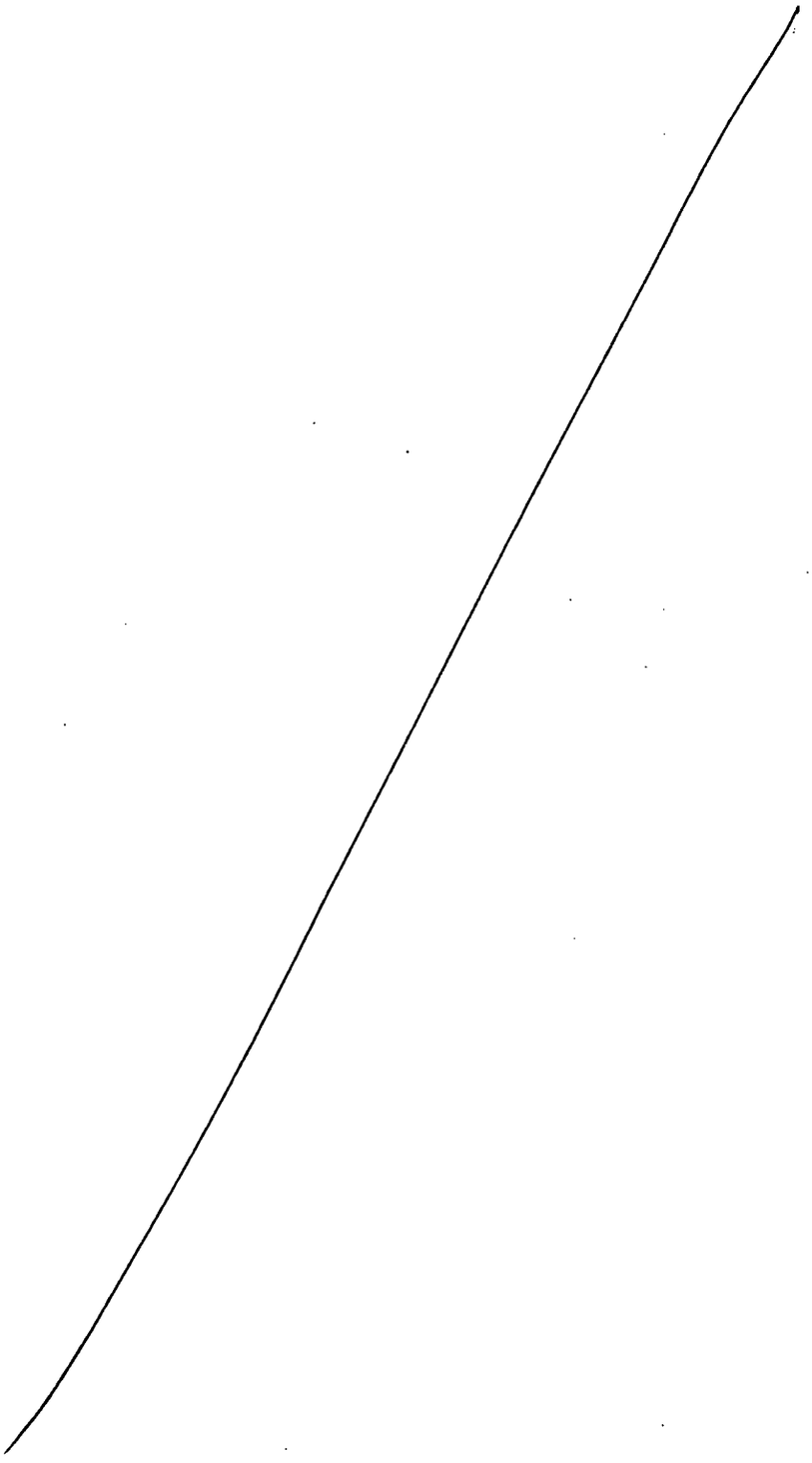
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 02-05-96

O Func.º

p/ REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 24/02/97

MARTA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

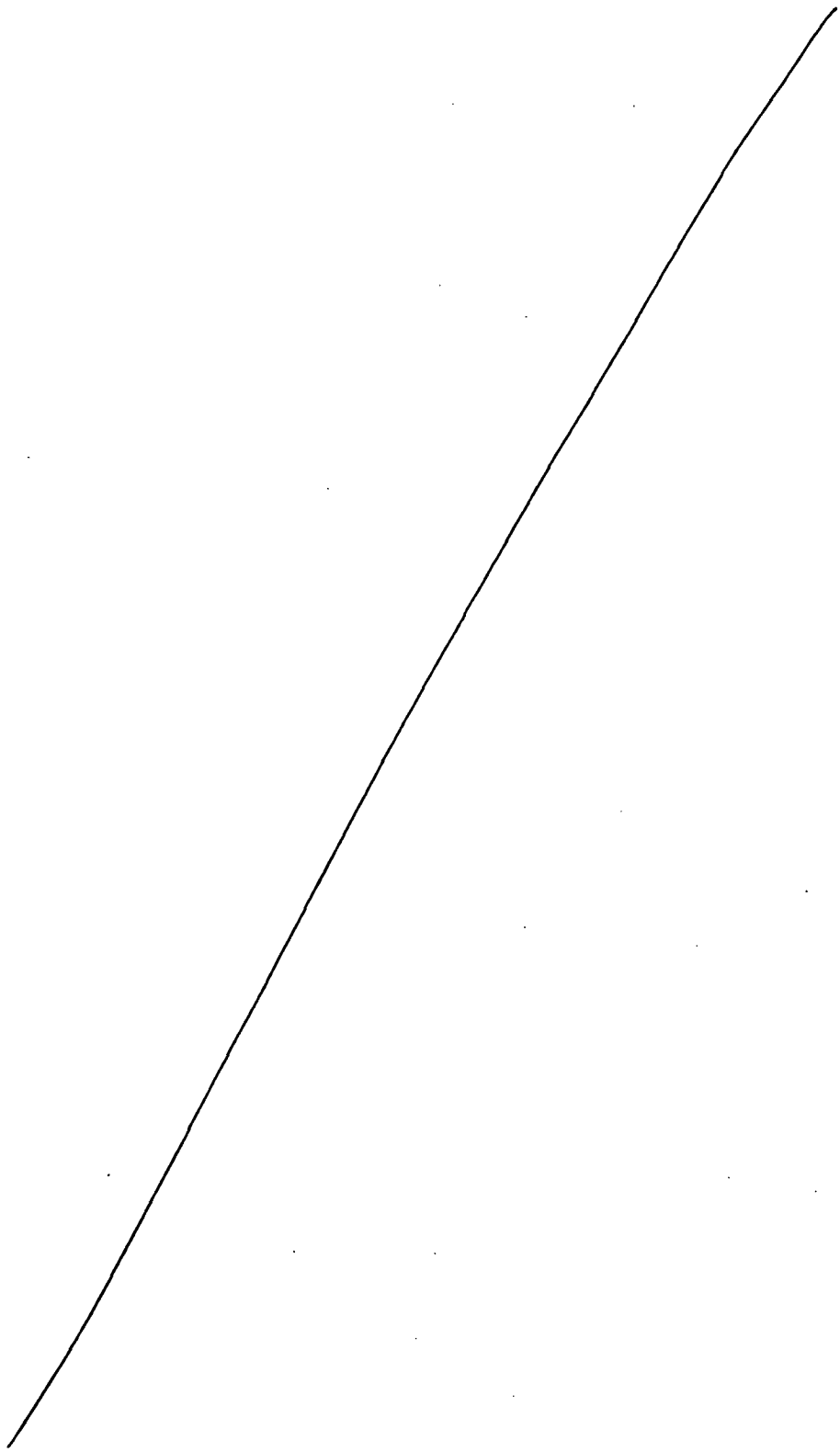
do processo nº 01.1587 de 19 95 24 02 97 (a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, [illegible] líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 110

Em 24/02/97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 116 do proc.
n.º 01-1587 de 1995
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

13 - RDS
13-0166/1997

DEFERIDO
13 FEV. 1997
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos de Lei da legislação passada do Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

1/1993; 2/1993: 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993; 39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993; 141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993; 163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993; 319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993; 385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993; 665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994; 64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994; 393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995; 202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995; 467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995; 918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995; 1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996; 58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996; 474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996; 481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996; 609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996; 680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996; 687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996; 887/1996; 888/1996; 889/1996; .

1º Lei

2ª Lei (?) retirado pelo autor em 2/5/96

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto
Vereador
Lider da Bancada do P.T.

SEÇÃO DE REVISÃO
13 FEV 1997
- OT. 10 -

CÓD. 0522

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Re Arquivar o presente processo.

26/2/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 24-02-97

Arquivado novamente em 27-02-97

c/ 11 fls. O func.º

Moacir Molina
Auxiliar de Secretaria 1

L E I

11.946

DE: - 04. 12. 95

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 645/93)
(Vereador Ítalo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.
de 05 / 12 1995
página 35 coluna 1
conferido